



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.152, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: FERNANDO PASSOS DA CUNHA e Apelada: J.N.K. CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento ao agravo retido e anular o processo, a partir de fl. 39, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante da ta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) JNK Consultoria Administração e Participações Ltda. aforou ação de despejo contra Fernando Passos da Cunha com apoio no artigo 52, X, da Lei de Inquilinato. Contestou o demandado alegando inépcia da inicial, carência de ação, impossibilidade de localizar-se empresa em zona residencial e ainda que se reservava o uso da faculdade prevista no art. 53, § 4º da Lei 6.649/79. A fl. 36 TA o suplicado junta documentos para apoiar o articulado de sua contestação e o Juiz as mandou desentranhar. Agravo tempestivo do inquilino onde este defende a oportunidade da juntada (fl. 40 TA). Sentença onde MM. Juiz considera na contestação sua parte final onde o réu fala no art. 53 § 4º da Lei 6.649/79 e homologa um acordo (fl. 45). Apela a tempo o locatário pedindo a apreciação do agravo sustenta a inviabilidade do uso do imóvel pela apelada e sua insinceridade. Resposta a fl. 50 TA. Preparo regular. (Dias 10/11/12 de fevereiro foram de carnaval). Passo ao exame da espécie e início pela apreciação do agravo.

Agravo.

b) Ao recurso dou provimento para anular o processo a partir de fl. 39 TA. Inexiste motivo para inadmissão da documentação de interesse para o esclarecimento dos fatos. Antes do interesse em cumprir prazos há o interesse em conhecer a verdade.

Ademais não se trata de documentação que estivesse à disposição da contestante porém em repartição pública. Sabido que não se obtém quando quer uma informação oficial de um órgão público, pois a segurança impõe a repartição certas cautelas, e a cautela implica em gasto de tempo.



O Eg. T.J.M.G. em acórdão relatado pelo Eminente Desembargador Horta Pereira, e que mereceu o endosso do Prof. Ernane Fidelis dos Santos, estabeleceu que "A rigor, somente os documentos havidos como pressupostos de ação é que, obrigatoriamente, deverão ser produzidos com a petição inaugural e com a resposta" (A.I. nº 14.014, Rev. Brasileira de Direito Processual, vol. 7, p. 133/138).

No caso dos autos os documentos juntados não se consideram indispensáveis à propositura de ação, ou pressupostos da mesma, pelo que acolho o agravo para que venham os mesmos aos autos.

Tenho que o teor da documentação, considerado os termos da peça de fls. 36/37 TA é de grande interesse para a verificação da realidade dos fatos e para o desate da lide.

c) Dou provimento ao agravo e anulo o processo a partir de fl. 39 TA, para que venha aos autos a documentação referida na peça de fls. 36/37 TA.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Realmente, segundo disposto no art. 396 do C.P.C., "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

Todavia,

"Quer dizer que sempre que haja razão plausível e convincente para não se fazer a inicial, ou a resposta, acompanhada de documento, poderá ele ser produzido em qualquer fase do procedimento" (Com. ao CPC, Col. For. vol. IV, pág. 249, Moacyr Amaral Santos).

Na verdade, a juntada de documento indispensá



vel é dever processual da parte. Já a juntada de documento não indispensável é, apenas, um ônus.

É de se observar que os documentos desentranhados foram solicitados, pelo R., à Prefeitura Municipal. Evidente, "data venia", deveriam ter ficado nos autos, para os devidos exames e aferições, atribuindo-se-lhes o valor que merecerem, uma vez respeitado o determinado pelo art. 398 do CPC.

Tenho que o MM. Juiz não se houve com o costumeiro acerto, cerceando a defesa do réu.

Dou provimento ao agravo retido, expressamente reiterado nas razões de apelação.

Custas, a final."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ANULARAM O PROCESSO, A PARTIR DE FLS. 39."